



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4230



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 18 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	9
PODER EXECUTIVO.....	9
PODER LEGISLATIVO.....	9
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	14
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	14
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	16

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 28/2026

Palmas, 17 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 10, de 17 de março de 2026, que altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário Estadual), para dispor sobre isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, redução de base de cálculo e alíquota aplicáveis aos veículos que especifica.

A medida aperfeiçoa a disciplina do IPVA no âmbito do Código Tributário Estadual, com critérios objetivos para a concessão de isenção a veículos movidos à força motriz elétrica e híbridos, nos exercícios de 2026 e 2027, quando adquiridos em concessionária estabelecida no Estado do Tocantins, bem como estabelece, para os exercícios subsequentes, redução gradual da base de cálculo, em percentuais definidos, além de promover ajustes correlatos no regime do tributo.

A iniciativa reforça importante diretriz de alcance social e econômico, ao reduzir encargos e incentivar a modernização da frota, com estímulo ao comércio local e à adoção de tecnologias de menor impacto ambiental, conferindo maior racionalidade e previsibilidade à aplicação do imposto.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de disciplinar, de imediato, a aplicação das regras de isenção, redução de base de cálculo e alíquota previstas no Código Tributário Estadual aos veículos contemplados, de modo a assegurar segurança jurídica e previsibilidade.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10/2026

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, para dispor sobre isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, redução de base de cálculo e alíquota aplicáveis aos veículos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

XV -

d) de estabelecimento localizado no Estado do Tocantins, fabricante, montador ou revendedor de veículos utilizados no transporte de passageiros ou de cargas.

XIX - movidos à força motriz elétrica, assim como os híbridos que possuem mais de um motor de propulsão, sendo pelo menos um deles acionado por energia elétrica, no exercício de 2026 e 2027, quando sua aquisição ocorrer por meio de concessionária estabelecida neste Estado.

“Art. 77.

§ 4º Para os exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo com isenção do IPVA, na forma prevista no inciso XIX do art. 71, a base de cálculo prevista no caput, para fins de aplicação da alíquota do imposto, será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento), para o exercício de 2028;

II - 40% (quarenta por cento), para o exercício de 2029;

III - 30% (trinta por cento), para o exercício de 2030.” (NR)

“Art. 78.

I - 1% (um por cento) para veículos terrestres utilizados no transporte de passageiros e de carga, a seguir indicados.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 29/2026

Palmas, 18 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 11, de 18 de março de 2026, que altera a Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e adota outras providências.

A medida tem por finalidade atualizar os valores de remuneração fixados para as funções previstas na referida norma, contemplando os profissionais contratados temporariamente em diferentes áreas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

De maneira específica, a iniciativa promove a adequação da remuneração dos profissionais da educação, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Medida Provisória Federal nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para o exercício de 2026. Além disso, a medida também ajusta os valores remuneratórios que se encontravam inferiores ao salário-mínimo nacional vigente, de modo a assegurar conformidade normativa, uniformidade administrativa e maior transparência na estrutura remuneratória aplicável às contratações temporárias.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de garantir segurança jurídica à disciplina remuneratória das contratações temporárias e a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente na área da educação.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11/2026

Altera a Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11/2026

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 3.422, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

Tabela de Funções - Contratação Temporária		
Área: Administração		
Função	Remuneração Mensal (180 h)	Requisitos
Auxiliar I	R\$1.621,00	Alfabetizado
Auxiliar II	R\$1.621,00	Ensino Fundamental
Auxiliar III	R\$1.621,00	Ensino Fundamental
Motorista	R\$1.621,00	Ensino Fundamental completo e carteira de motorista na categoria da vaga a ser preenchida
Motorista de Representação	R\$1.621,00	Ensino Fundamental e carteira de motorista na categoria da vaga a ser preenchida
Assistente-ATS	R\$ 1.850,00	Alfabetizado
Assistente I	R\$1.621,00	Ensino Médio
Assistente II	R\$1.621,00	Ensino Médio
Assistente III	R\$ 1.800,00	Ensino Médio
Assistente IV	R\$ 2.100,00	Ensino Médio
Assistente Especializado I	R\$ 2.400,00	Ensino Médio
Assistente Especializado II	R\$ 2.700,00	Ensino Médio
Assistente Técnico I	R\$1.621,00	Ensino Médio Técnico Completo na área da vaga a ser preenchida.
Assistente Técnico II	R\$ 2.100,00	Ensino Médio Técnico Completo na área da vaga a ser preenchida.
Analista I	R\$ 3.100,00	Ensino Superior
Analista II	R\$ 3.600,00	Ensino Superior
Analista III	R\$3.800,00	Ensino Superior com Experiência comprovada na área de trabalho a ser contratado
Médico Perito	R\$ 6.500,00	Ensino Superior em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
Presidente da Junta Médica Oficial	R\$ 83,33/ hora R\$ 7.500,00/90 horas	Ensino Superior em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
Odontólogo Perito	R\$ 5.000,00	Ensino Superior em Odontologia
Odontólogo	R\$ 7.914,60	Ensino Superior em Odontologia e registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO
Médico	R\$ 57,09/ hora R\$10.276,20/180 horas	Ensino Superior em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM

Área: Saúde		
Auxiliar em Serviços de Saúde I	R\$1.621,00	Alfabetizado
Auxiliar em Serviços de Saúde II	R\$1.621,00	Alfabetizado
Motorista de Ambulância	R\$1.621,00	Ensino Fundamental e carteira de motorista na categoria da vaga a ser preenchida
Assistente em Serviços de Saúde I	R\$1.621,00	Ensino Médio
Assistente em Serviços de Saúde II	R\$1.621,00	Ensino Médio Técnico completo na área da vaga a ser preenchida
Analista em Saúde	R\$ 3.100,00	Ensino Superior
Assistente Social	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 1.621,00	Ensino Fundamental
Biólogo em Saúde	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Biomédico	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Enfermeiro	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Farmacêutico	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Farmacêutico Bioquímico	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Físico em Medicina	R\$ 10.276,20	Ensino Superior com registro na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Fisioterapeuta	R\$ 3.071,25	Ensino Superior
Fonoaudiólogo	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Instrumentador Cirúrgico	R\$1.621,00	Ensino Médio Especializado
Médico	R\$ 10.276,20	Ensino Superior
Médico portador de Registro de Qualificação de Especialista RQE, com vencimento proporcional à carga horária de 90,180 e 270 horas mensais.	R\$ 15.000,00	Superior Completo com Registro de Qualificação de Especialista - RQE
Nutricionista	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Perfusionista	R\$ 6.000,00	Ensino Médio Especializado
Psicólogo	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Técnico em Enfermagem	R\$1.621,00	Ensino Médio Especializado
Técnico em Imobilização Ortopédica	R\$1.621,00	Ensino Médio Especializado
Técnico em Laboratório	R\$1.621,00	Ensino Médio Especializado
Técnico em Radiologia	R\$1.621,00	Ensino Médio Especializado
Terapeuta Ocupacional	R\$ 3.071,25	Ensino Superior
Área: Educação		
Assistente em Educação	R\$1.621,00	Ensino Médio
Monitor Educacional	R\$ 2.870,00	Ensino Médio
Analista em Educação	R\$ 3.100,00	Ensino Superior na área da vaga a ser preenchida
Professor Auxiliar I	R\$1.621,00 dividido por hora-aula	Ensino Fundamental
Professor Auxiliar II	R\$9,06 (hora/aula)	Ensino Médio
Professor Normalista	R\$ 28,51 (hora/aula)	Ensino Médio na Modalidade Normal
Professor da Educação Básica	R\$ 28,62 (hora/aula)	Licenciatura Plena ou Bacharelado mais Formação Pedagógica para Docência.
Professor de Cursos Profissionalizantes	R\$ 28,62 (hora/aula)	Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo na área específica dos cursos ofertados.
Nutricionista	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Psicólogo	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Assistente Social	R\$ 3.069,71	Ensino Superior
Área: Educação Superior		
Professor Universitário I	R\$26,80 (hora/aula)	Ensino Superior Completo e Especialização
Professor Universitário II	R\$33,71 (hora/aula)	Ensino Superior Completo e Mestrado
Professor Universitário III	R\$39,11 (hora/aula)	Ensino Superior Completo e Doutorado
Supervisor Acadêmico	R\$12,15 (hora/aula)	Ensino Superior Completo

” (NR)

MENSAGEM Nº 30/2026

Palmas, 18 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 12, de 18 de março de 2026, que altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

Trata-se de medida dedicada a promover adequações pontuais na estrutura administrativa e nas competências de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com vistas a aprimorar a organização interna, fortalecer a governança institucional e assegurar melhores condições para a execução de atribuições estratégicas e a prestação de serviços públicos, contemplando, nesse contexto, ajustes direcionados à organização administrativa e ao regramento de competências da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Educação, além de outros aperfeiçoamentos pontuais, sem alteração do núcleo essencial das competências legalmente estabelecidas.

A iniciativa reflete diretriz de modernização e eficiência, ao ajustar dispositivos da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, de modo a conferir maior coerência e funcionalidade à distribuição de competências, aprimorar fluxos de coordenação e suporte administrativo e fortalecer a capacidade institucional das unidades envolvidas, preservada a atuação integrada entre órgãos e entidades com atribuições correlatas.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar a imediata adequação de dispositivos organizacionais e de competências, com efeitos diretos na continuidade, na eficiência e na segurança jurídica de atividades institucionais essenciais ao funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual abrangidos.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2026

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:



Art. 1º A Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Secretaria da Fazenda, salvo quando a continuidade dos serviços exigir atuação da ATI-TO, hipótese em que a Agência deverá prestar o apoio técnico solicitado.” (NR)

“Art. 16.

I -

V - da Secretaria da Fazenda:

m) definir, referenciar, gerir e operacionalizar os equipamentos e os sistemas transacionais fazendários, compreendendo aqueles:

1. relativos ao ICMS, ITCD, IPVA, IBS, taxas e conta corrente de contribuintes;

2. administrativos, financeiros, contábeis e de pessoal;

3. de inteligência e contrainteligência fiscal;

4. de fiscalização de trânsito de cargas;

5. de contencioso tributário, dívida ativa e execução fiscal;

6. de corregedoria, auditoria, fiscalização e arrecadação;

7. de suporte técnico (ITSM), banco de dados, redes, comunicação de dados, centro de dados (data center), infraestrutura de tecnologia da informação e das comunicações e digitalização (ECM);

8. atinentes à definição da Política de Segurança da Informação e das Comunicações (POSIEC), com vistas à proteção de dados e à preservação do sigilo fiscal;

9. referentes à implementação e à manutenção de mecanismos de segurança e de recuperação (Disaster Recovery - DR), assegurando a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade das informações;

10. correspondentes aos portais eletrônicos fazendários, incluindo conteúdo, layout, usabilidade, acessibilidade, ergonomia e certificação digital;

11. concernentes ao desenvolvimento e manutenção de softwares, prestação de serviços de sustentação e consultorias técnicas especializadas, no âmbito de sua competência.

n) gerenciar e conduzir os processos de contratação e aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e das comunicações, bem como elaborar e executar o seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e a respectiva governança, no âmbito de sua atuação, conforme regulamento;

..... (NR)

“Art. 22-A.

§ 5º Aplica-se aos ocupantes dos cargos de Corregedor e de Subprocurador da Procuradoria-Geral do Estado o ressarcimento de que trata o caput.” (NR)

Art. 2º Os Anexos II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2026

“ANEXO II À LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

7 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	Símbolo	Quant.
Gabinete do Secretário	Secretário	DAS-1	1
Gabinete do Secretário Executivo	Secretário Executivo	DAS-2.1	1
Assessoria de Gabinete I	Assessor de Gabinete I	DAS-3	4
Assessoria de Gabinete II	Assessor de Gabinete II	DAS-4	4
Assessoria de Gabinete III	Assessor de Gabinete III	DAS-5	4
Chefia de Apoio ao Gabinete	Chefe de Apoio ao Gabinete	DAS-4	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	2
Ouvidoria Geral	Ouvidor Geral	DAI-1	1
Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Educação	Secretário Executivo do Conselho Estadual de Educação	DAI-1	1
Diretoria de Planejamento, Estudos e Projetos	Diretor de Planejamento, Estudos e Projetos	DAS-4	1
Gerência de Execução e Acompanhamento do PROFE e dos Planos Plurianual (PPA), de Ações Articuladas (PAR) e Estadual de Educação (PEE)	Gerente de Execução e Acompanhamento do PROFE e dos Planos Plurianual (PPA), de Ações Articuladas (PAR) e Estadual de Educação (PEE)	DAI-1	1
Gerência de Elaboração de Estudos, Projetos e Termos de Referência	Gerente de Elaboração de Estudos, Projetos e Termos de Referência	DAI-1	1
Diretoria de Orçamento e Controle de Gestão	Diretor de Orçamento e Controle de Gestão	DAS-4	1
Gerência de Orçamento	Gerente de Orçamento	DAI-1	1

Gerência de Acompanhamento Processual	Gerente de Acompanhamento Processual	DAI-1	1
Diretoria de Comunicação	Diretor de Comunicação	DAS-4	1
Gerência de Jornalismo	Gerente de Jornalismo	DAI-1	1
Gerência de Publicidade & Mídias Sociais	Gerente de Publicidade & Mídias Sociais	DAI-1	1
Gerência de Cerimonial	Gerente de Cerimonial	DAI-1	1
Gerência de Áudio Visual	Gerente de Áudio Visual	DAI-1	1
Superintendência Regional de Educação II	Superintendente Regional de Educação II	DAS-3	3
Diretoria de Unidade Escolar	Diretor de Unidade Escolar	DAS-6	85
Superintendência Jurídica	Superintendente Jurídico	DAS-3	1
Diretoria de Processos Administrativos	Diretor de Processos Administrativos	DAS-4	1
Gerência de Procedimentos Administrativos e Disciplinares	Gerente de Procedimentos Administrativos e Disciplinares	DAI-1	1
Gerência de Procedimentos Administrativos e Judiciais	Gerente de Procedimentos Administrativos e Judiciais	DAI-1	1
Diretoria de Contencioso e Acompanhamento de Atos Regulatórios	Diretor de Contencioso e Acompanhamento de Atos Regulatórios	DAS-4	1
Gerência de Contencioso	Gerente de Contencioso	DAI-1	1
Gerência de Acompanhamento de Atos Regulatórios	Gerente de Acompanhamento de Atos Regulatórios	DAI-1	1
Superintendência de Licitações	Superintendente de Licitações	DAS-3	1
Assessoria de Contratação	Agente de Contratação	DAS-4	3
Diretoria de Licitação	Diretor de Licitação	DAS-4	1
Diretoria de Contratações Diretas e Apoio a Associações Escolares	Diretor de Contratações Diretas e Apoio a Associações Escolares	DAS-4	1
Gerência de Dispensa, Inexigibilidade e Adesão à Ata de Registro de Preços	Gerente de Dispensa, Inexigibilidade e Adesão à Ata de Registro de Preços	DAI-1	1
Gerência de Apoio às Associações Escolares	Gerente de Apoio às Associações Escolares	DAI-1	1
Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal	Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal	DAS-3	1
Diretoria de Gestão de Pessoal	Diretor de Gestão de Pessoal	DAS-4	1
Gerência de Avaliação de Desempenho	Gerente de Avaliação de Desempenho	DAI-1	1
Gerência de Informações Funcionais	Gerente de Informações Funcionais	DAI-1	1
Diretoria de Provimento e Folha de Pagamento	Diretor de Provimento e Folha de Pagamento	DAS-4	1
Gerência de Folha de Pagamento	Gerente de Folha de Pagamento	DAI-1	1
Gerência de Lotação e Movimentação	Gerente de Lotação e Movimentação	DAI-1	1
Gerência de Auditoria da Gestão de Pessoal	Gerente de Auditoria da Gestão de Pessoal	DAI-1	1
Superintendência de Administração, Infraestrutura e Obras	Superintendente de Administração, Infraestrutura e Obras	DAS-3	1
Diretoria de Administração	Diretor de Administração	DAS-4	1
Gerência de Compras	Gerente de Compras	DAI-1	1
Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
Gerência de Logística e Transportes	Gerente de Logística e Transportes	DAI-1	1
Gerência de Suporte Setorial em Informática	Gerente de Suporte Setorial em Informática	DAI-1	1
Gerência de Protocolo	Gerente de Protocolo	DAI-1	1
Diretoria de Bens e Serviços	Diretor de Bens e Serviços	DAS-4	1

Gerência de Patrimônio	Gerente de Patrimônio	DAI-1	1
Gerência de Almoxarifado	Gerente de Almoxarifado	DAI-1	1
Gerência de Arquivo Central	Gerente de Arquivo Central	DAI-1	1
Diretoria de Obras	Diretor de Obras	DAS-4	1
Gerência de Gestão de Obras	Gerente de Gestão de Obras	DAI-1	1
Gerência de Fiscalização	Gerente de Fiscalização	DAI-1	1
Gerência de Estudos e Projetos de Infraestrutura	Gerente de Estudos e Projetos de Infraestrutura	DAI-1	1
Gerência de Planejamento e Inovação	Gerente de Planejamento e Inovação	DAI-1	1
Diretoria de Apoio às Escolas	Diretor de Apoio às Escolas	DAS-4	1
Gerência de Transporte Escolar	Gerente de Transporte Escolar	DAI-1	1
Gerência de Alimentação Escolar	Gerente de Alimentação Escolar	DAI-1	1
Gerência de Mobiliário Escolar	Gerente de Mobiliário Escolar	DAI-1	1
Superintendência de Finanças	Superintendente de Finanças	DAS-3	1
Diretoria de Finanças	Diretor de Finanças	DAS-4	1
Gerência de Execução Financeira e Orçamentária	Gerente de Execução Financeira e Orçamentária	DAI-1	1
Gerência de Diárias	Gerente de Diárias	DAI-1	1
Diretoria de Contabilidade	Diretor de Contabilidade	DAS-4	1
Gerência de SIOPE e Demonstrativos Contábeis	Gerente de SIOPE e Demonstrativos Contábeis	DAI-1	1
Gerência de SIAFE e Movimentações de Regularidade Fiscal	Gerente de SIAFE e Movimentações de Regularidade Fiscal	DAI-1	1
Diretoria de Prestação de Contas	Diretor de Prestação de Contas	DAS-4	1
Gerência de Prestação de Contas de Convênios Estaduais	Gerente de Prestação de Contas de Convênios Estaduais	DAI-1	1
Gerência de Prestação de Contas de Convênios Federais	Gerente de Prestação de Contas de Convênios Federais	DAI-1	1
Diretoria do ICMS Educacional	Diretor do ICMS Educacional	DAS-4	1
Gerência de Análise e Gestão do ICMS Educacional	Gerente de Análise e Gestão do ICMS Educacional	DAI-1	1
Gerência de Monitoramento e Transparência do ICMS Educacional	Gerente de Monitoramento e Transparência do ICMS Educacional	DAI-1	1
Diretoria de Contratos e Convênios	Diretor de Contratos e Convênios	DAS-4	1
Gerência de Contratos	Gerente de Contratos	DAI-1	1
Gerência de Convênios Estaduais	Gerente de Convênios Estaduais	DAI-1	1
Gerência de Convênios Federais	Gerente de Convênios Federais	DAI-1	1
Superintendência de Desporto Escolar	Superintendente de Desporto Escolar	DAS-3	1
Diretoria de Lazer, Cultura e Desporto Escolar	Diretor de Lazer, Cultura e Desporto Escolar	DAS-4	1
Gerência de Apoio ao Protagonismo Juvenil	Gerente de Apoio ao Protagonismo Juvenil	DAI-1	1
Gerência de Assessoramento e Execução de Eventos Esportivos e Paradesportivos	Gerente de Assessoramento e Execução de Eventos Esportivos e Paradesportivos	DAI-1	1
Gerência de Arte e Manifestações Culturais	Gerente de Arte e Manifestações Culturais	DAI-1	1
Diretoria Administrativa de Desporto Escolar	Diretor Administrativo de Desporto Escolar	DAS-4	1
Gerência de Formação de Desporto e Paradesporto Educacional	Gerente de Formação de Desporto e Paradesporto Educacional	DAI-1	1
Gerência de Programas e Projetos de Desporto Educacional	Gerente de Programas e Projetos de Desporto Educacional	DAI-1	1

Superintendência de Educação Científica e Tecnológica	Superintendente de Educação Científica e Tecnológica	DAS-3	1
Diretoria de Tecnologia e Inovação Educacional	Diretor de Tecnologia e Inovação Educacional	DAS-4	1
Gerência de Apoio ao Usuário e Suporte Técnico	Gerente de Apoio ao Usuário e Suporte Técnico	DAI-1	1
Gerência de Sistematização da Educação Híbrida e a Distância	Gerente de Sistematização da Educação Híbrida e a Distância	DAI-1	1
Gerência de Mídias Educacionais e Acompanhamento aos Centros de Mídia	Gerente de Mídias Educacionais e Acompanhamento aos Centros de Mídia	DAI-1	1
Gerência de Design e Produção de Recursos Educacionais	Gerente de Design e Produção de Recursos Educacionais	DAI-1	1
Diretoria de Tecnologia da Informação	Diretor de Tecnologia da Informação	DAS-4	1
Gerência de Sistematização e Gerenciamento Escolar	Gerente de Sistematização e Gerenciamento Escolar	DAI-1	1
Gerência de Estatística e Censo Escolar	Gerente de Estatística e Censo Escolar	DAI-1	1
Gerência de Sistemas	Gerente de Sistemas	DAI-1	1
Gerência de Análise de Dados e Soluções de Gestão	Gerente de Análise de Dados e Soluções de Gestão	DAI-1	1
Gerência de Segurança de Rede	Gerente de Segurança de Rede	DAI-1	1
Superintendência de Educação Básica	Superintendente de Educação Básica	DAS-3	1
Diretoria de Gestão Pedagógica	Diretor de Gestão Pedagógica	DAS-4	1
Gerência de Ensino Fundamental	Gerente de Ensino Fundamental	DAI-1	1
Gerência de Ensino Médio	Gerente de Ensino Médio	DAI-1	1
Gerência de Educação Profissional	Gerente de Educação Profissional	DAI-1	1
Diretoria de Gestão Escolar	Diretor de Gestão Escolar	DAS-4	1
Gerência de Fortalecimento da Gestão Democrática e Apoio Pedagógico	Gerente de Fortalecimento da Gestão Democrática e Apoio Pedagógico	DAI-1	1
Gerência de Legislação, Normatização, Certificação e Inspeção Escolar	Gerente de Legislação, Normatização, Certificação e Inspeção Escolar	DAI-1	1
Gerência de Desenvolvimento e Monitoramento Pedagógico	Gerente de Desenvolvimento e Monitoramento Pedagógico	DAI-1	1
Diretoria de Currículo e Avaliação da Aprendizagem	Diretor de Currículo e Avaliação da Aprendizagem	DAS-4	1
Gerência de Elaboração de Itens e Análise dos Resultados de Avaliação e Indicadores Educacionais	Gerente de Elaboração de Itens e Análise dos Resultados de Avaliação e Indicadores Educacionais	DAI-1	1
Gerência de Currículo	Gerente de Currículo	DAI-1	1
Gerência de Programas e Projetos Pedagógicos	Gerente de Programas e Projetos Pedagógicos	DAI-1	1
Diretoria de Educação Integral e Jornada Ampliada	Diretor de Educação Integral e Jornada Ampliada	DAS-4	1
Gerência de Desenvolvimento das Políticas de Educação Integral e Jornada Ampliada	Gerente de Desenvolvimento das Políticas de Educação Integral e Jornada Ampliada	DAI-1	1
Gerência de Assessoramento e Monitoramento do Ensino Integral	Gerente de Assessoramento e Monitoramento do Ensino Integral	DAI-1	1
Diretoria de Formação Inicial e Continuada	Diretor de Formação Inicial e Continuada	DAS-4	1
Gerência de Política de Formação Inicial dos Profissionais da Educação	Gerente de Política de Formação Inicial dos Profissionais da Educação	DAI-1	1
Gerência de Formação Continuada dos Profissionais da Educação	Gerente de Formação Continuada dos Profissionais da Educação	DAI-1	1
Superintendência de Políticas Educacionais	Superintendente de Políticas Educacionais	DAS-3	1
Diretoria de Modalidades Educacionais	Diretor de Modalidades Educacionais	DAS-4	1
Gerência de Educação Cívico Militar	Gerente de Educação Cívico Militar	DAI-1	1
Gerência de Educação de Jovens e Adultos	Gerente de Educação de Jovens e Adultos	DAI-1	1

Gerência de Educação Socioeducativa e do Sistema Prisional	Gerente de Educação Socioeducativa e do Sistema Prisional	DAI-1	1
Diretoria de Educação dos Povos Originários e Tradicionais	Diretor de Educação dos Povos Originários e Tradicionais	DAS-4	1
Gerência de Educação Indígena	Gerente de Educação Indígena	DAI-1	1
Gerência dos Povos Tradicionais e Educação do Campo	Gerente dos Povos Tradicionais e Educação do Campo	DAI-1	1
Diretoria de Educação Inclusiva e Acessibilidade	Diretor de Educação Inclusiva e Acessibilidade	DAS-4	1
Gerência de Educação Bilingue de Surdos	Gerente de Educação Bilingue de Surdos	DAI-1	1
Gerência de Educação para os Transtornos de Neurodesenvolvimento e Classes Hospitalares	Gerente de Educação para os Transtornos de Neurodesenvolvimento e Classes Hospitalares	DAI-1	1
Gerência de Atendimento Educacional Especializado	Gerente de Atendimento Educacional Especializado	DAI-1	1
Diretoria de Desenvolvimento de Competências Socioemocionais	Diretor de Desenvolvimento de Competências Socioemocionais	DAS-4	1
Gerência de Atenção ao Bem Estar dos Profissionais da Educação	Gerente de Atenção ao Bem Estar dos Profissionais da Educação	DAI-1	1
Gerência de Mediação Escolar, Cultura de Paz e Educação em Direitos Humanos	Gerente de Mediação Escolar, Cultura de Paz e Educação em Direitos Humanos	DAI-1	1
Gerência de Desenvolvimento Socioemocional	Gerente de Desenvolvimento Socioemocional	DAI-1	1
Diretoria de Políticas Educacionais e Parcerias com os Municípios	Diretor de Políticas Educacionais e Parcerias com os Municípios	DAS-4	1
Gerência de Educação Infantil	Gerente de Educação Infantil	DAI-1	1
Gerência de Monitoramento das Políticas Educacionais nos Municípios	Gerente de Monitoramento das Políticas Educacionais nos Municípios	DAI-1	1
Gerência de Assessoramento das Condicionantes Pedagógicas do ICMS Educacionais e VAAR	Gerente de Assessoramento das Condicionantes Pedagógicas do ICMS Educacionais e VAAR	DAI-1	1

.....” (NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2026

“ANEXO IV À LEI No 3.421, de 8 de março de 2019.

TABELA IV - FUNÇÕES COMISSIONADAS ESPECIAIS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO				
FUNÇÕES COMISSIONADAS	DISTRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR UNIT.
Assessor Executivo	13	FCR EDUC-1	39	R\$ 2.000,00
Assessor Regional de Educação	26			
Técnico Regional de Educação	50	FCR EDUC-2	50	R\$ 700,00
Superintendente Regional de Educação	13	FCR EDUC-3	13	R\$ 5.500,00
Função Comissionada do Magistério	430	FCM-1	315	R\$ 3.000,00
		FCM-2	70	R\$ 3.200,00
		FCM-3	45	R\$ 3.500,00
Função Comissionada da Educação	SEDE	FCE-3	10	R\$ 1.000,00
		FCE-4	10	R\$ 1.200,00
		FCE-5	24	R\$ 1.600,00

.....” (NR)



MENSAGEM Nº 31/2026

Palmas, 18 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 13, de 18 de março de 2026, que altera a Lei nº 3.684, de 24 de junho de 2020, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica, e adota outras providências.

Trata-se de medida destinada a promover ajuste pontual no marco normativo das concessões rodoviárias estaduais, com vistas a adequar o rol de trechos passíveis de concessão no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins - Tocantins PPI, contemplando, nesse contexto, a inclusão de segmento rodoviário estratégico e a revogação de dispositivos supervenientes incompatíveis com a modelagem proposta.

A iniciativa reflete diretriz de racionalização normativa e segurança jurídica, ao ajustar a Lei nº 3.684, de 24 de junho de 2020, de modo a compatibilizar o texto legal com a modelagem atualmente em estruturação, conferir maior coerência ao ordenamento jurídico estadual e fortalecer a base normativa necessária à futura concessão rodoviária.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar, de imediato, que a legislação pertinente contemple, de forma expressa, os trechos passíveis de concessão, de modo a conferir a base normativa necessária ao regular prosseguimento do projeto de concessão.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2026

Altera a Lei nº 3.684, de 24 de junho de 2020, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.684, de 24 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IX - Rodovia TO-355, no trecho compreendido entre Couto Magalhães, na divisa do Estado do Tocantins com o Estado do Pará, e Palmeirante, no entroncamento com a TO-226, incluído o anel viário de Colinas do Tocantins, compreendido entre o entroncamento com a TO-335 e o entroncamento com a BR-153, com extensão total aproximada de 185 km.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 3.910, de 1º de abril de 2022.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 32/2026

Palmas, 18 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, a anexa Medida Provisória nº 14, de 17 de março de 2026, que altera a Lei nº 4.333, de 27 de dezembro de 2023, para incluir a pesca esportiva amadora entre as modalidades abrangidas pelo Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado do Tocantins.

Trata-se de medida destinada a aperfeiçoar o referido programa, mediante a inclusão de modalidade que, além de sua dimensão esportiva, apresenta relevante interface com a preservação ambiental, o turismo de natureza e o desenvolvimento econômico regional.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar o imediato alinhamento da política pública ao calendário de eventos da pesca esportiva.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2026

Altera a Lei nº 4.333, de 27 de dezembro de 2023, para incluir a pesca esportiva amadora entre as modalidades abrangidas pelo Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 4.333, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XXIII - pesca esportiva amadora.” (NR)

“Art 3º

§ 3º Na hipótese de o Estado organizar diretamente eventos esportivos amadores, a premiação poderá ser concedida diretamente aos competidores, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 26/2026

Palmas, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 5, de 16 de março de 2026, que altera a Lei nº 1.702, de 29 de junho de 2006, para estabelecer prazo adicional para o cumprimento do encargo que especifica.

Trata-se de iniciativa destinada a promover ajuste pontual no referido diploma, no tocante ao prazo originalmente fixado para o cumprimento do encargo, em razão de fatores supervenientes de ordem técnica, administrativa e conjuntural que interferiram na execução das providências previstas.

Dessa forma, a propositura tem por finalidade assegurar a continuidade da destinação conferida ao imóvel, preservando a finalidade pública subjacente ao ato de doação e viabilizando a conclusão das obrigações assumidas, em consonância com o interesse público envolvido.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, com solicitação de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado e dos incisos II e VII do § 1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 5/2026 - PLG

Altera a Lei nº 1.702, de 29 de junho de 2006, para estabelecer prazo adicional para o cumprimento do encargo que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.702, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Fica concedido, em caráter excepcional, prazo adicional até 31 de dezembro de 2030 para o cumprimento do encargo previsto no art. 2º.” (NR)

“Art. 3º No caso de extinção da entidade donatária, de descumprimento do prazo fixado no art. 2º-A ou de desvirtuamento do fim para o qual é feita a doação, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 77/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores Micro e Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Natal - AMNA, no Município de Araguatins - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores Micro e Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Natal - AMNA, inscrita no CNPJ nº 00.514.720/0001-75, com sede no Distrito de Natal, CEP nº 77.950-000, no Município de Araguatins - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Micro e Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Natal - AMNA, no Município de Araguatins - TO.

A Associação foi fundada em 06 de junho de 1993, sendo uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada com autonomia administrativa e financeira.

A Associação dos Moradores Micro e Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Natal - AMNA exerce papel fundamental na organização dos moradores e pequenos produtores rurais, promovendo a união da comunidade, o fortalecimento da agricultura familiar e a busca por melhorias nas condições socioeconômicas da população local. Sua atuação contribui diretamente para o desenvolvimento do Distrito de Natal no Município de Araguatins - TO, incentivando a participação social, o espírito coletivo e a cooperação entre os associados.

A entidade também atua como importante instrumento de representação comunitária, colaborando com o poder público na construção de soluções voltadas ao desenvolvimento rural, à geração de renda e à melhoria da qualidade de vida dos moradores. Ao organizar os produtores e estimular ações conjuntas, a Associação fortalece a economia local e amplia o acesso a oportunidades e políticas públicas.

Reconhecer a AMNA como entidade de utilidade pública significa valorizar uma instituição que já presta serviços de relevante interesse social, permitindo que amplie sua atuação, firme parcerias e busque novos recursos em benefício da coletividade.

Além disso, busca melhorar a qualidade de vida de seus integrantes, com ênfase especial na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria da qualidade e aumento da produtividade.

Diante da relevância dos serviços prestados à comunidade, submeto à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente Proposição, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação, tendo em vista seu inegável interesse social.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2026.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 78/2026 - PLO

Institui mecanismos de controle, fiscalização, transparência e proteção dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária privada no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de controle público, fiscalização permanente e garantia de qualidade dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária privada no Estado do Tocantins, assegurando o interesse coletivo, a modicidade tarifária e o direito fundamental ao acesso à água e ao esgotamento sanitário.

Art. 2º A concessionária responsável pelos serviços de saneamento básico deverá observar, além das obrigações contratuais, os seguintes princípios:

- I - universalização do acesso;
- II - continuidade e regularidade do serviço;
- III - transparência na gestão e nos dados operacionais;

IV - modicidade tarifária;

V - participação e controle social;

VI - proteção ao consumidor.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Controle do Saneamento Básico, composto por:

- I - órgão regulador estadual;
- II - Conselho Estadual de Controle do Saneamento Básico;
- III - mecanismos de auditoria técnica e financeira independentes.

Art. 4º A concessionária deverá disponibilizar, em plataforma digital pública, atualizada trimestralmente:

- I - índices de perdas de água tratada;
- II - qualidade da água distribuída;
- III - número e duração de interrupções no fornecimento;
- IV - investimentos realizados e previstos por município;
- V - metas contratuais e grau de cumprimento;
- VI - estrutura tarifária e critérios de reajuste.

Art. 5º Fica criado o Conselho Estadual de Controle do Saneamento Básico, com caráter consultivo e fiscalizador, composto por representantes:

- I - do Poder Público;
- II - da sociedade civil;
- III - de entidades de defesa do consumidor;
- IV - de especialistas na área de saneamento.

Parágrafo único. O Conselho poderá requisitar informações, emitir relatórios públicos e recomendar medidas corretivas ao órgão regulador.

Art. 6º Nos casos de interrupção do fornecimento de água por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, sem justificativa técnica comprovada ou comunicação prévia adequada, o usuário terá direito a:

- I - abatimento automático proporcional na tarifa;
- II - fornecimento emergencial de água potável;
- III - atendimento prioritário.

Art. 7º Os reajustes e revisões tarifárias somente poderão ser autorizados mediante:

- I - estudo técnico detalhado e público;
- II - realização de audiência pública prévia;
- III - comprovação do cumprimento das metas contratuais;
- IV - análise do impacto socioeconômico sobre a população.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas em contrato e na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa proporcional à gravidade da infração;
- III - obrigação de investimento compensatório;
- IV - abertura de processo administrativo para revisão contratual.

Art. 9º O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, anualmente, relatório detalhado sobre a prestação dos serviços de saneamento básico, contendo avaliação de desempenho da concessionária.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa fundamenta-se na necessidade imperativa de assegurar que a prestação dos serviços de saneamento básico por concessionária privada não se distancie de sua finalidade social primária.

Conforme a Constituição do Estado do Tocantins, é princípio fundamental do Estado garantir os direitos dos indivíduos e os interesses da coletividade, assegurando a eficácia dos serviços públicos. Embora o serviço possa ser delegado à iniciativa privada, a norma constitucional determina que as concessionárias se sujeitem a permanente controle e fiscalização do Poder Público para garantir a plena satisfação dos direitos dos usuários.

A dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde pública dependem diretamente do acesso universal, contínuo e adequado à água potável e ao esgotamento sanitário. Este projeto institui mecanismos rigorosos de transparência que obriguem a concessionária a disponibilizar dados operacionais, investimentos e metas em plataforma digital de acesso público. Tais medidas atendem ao princípio administrativo da publicidade e permitem que o cidadão exerça seu papel na fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos da gestão privada.

Ademais, a proposta busca equilibrar a viabilidade econômica da concessão com o princípio da modicidade tarifária. Ao condicionar revisões e reajustes de preços ao cumprimento comprovado de metas e à realização de audiências públicas prévias, o projeto fortalece o controle social e evita aumentos desproporcionais.

O estabelecimento de compensações diretas ao consumidor, como o abatimento proporcional na tarifa em casos de interrupções prolongadas, serve como uma garantia objetiva contra falhas na prestação do serviço.

Por fim, a criação de instâncias consultivas e fiscalizadoras, como o Conselho Estadual de Controle do Saneamento Básico, materializa a participação da sociedade civil na definição de prioridades. A disciplina urbanística estadual deve assegurar a todo cidadão o direito ao bem-estar e à infraestrutura básica de qualidade.

Assim, a aprovação deste marco regulatório é medida estratégica para prevenir impactos sociais negativos e garantir que o saneamento básico cumpra sua função social essencial no Estado do Tocantins.

Plenário das deliberações, 3 de março de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 90/2026 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de kit básico de primeiros socorros em estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos e bebidas no Estado do Tocantins, e adota outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos e bebidas para consumo no local ficam obrigados a manter kit básico de primeiros socorros em local de fácil acesso, devidamente identificado e visível ao público

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput aplica-se independentemente da natureza ou porte do estabelecimento, desde que haja oferta de consumo no local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais sujeitos à sua incidência:

- I - bares;
- II - restaurantes;
- III - lanchonetes;
- IV - casas noturnas e boates;
- V - distribuidoras de bebidas que permitam consumo no local;
- VI - demais estabelecimentos congêneres que disponibilizem alimentos ou bebidas para consumo no próprio espaço.

Art. 3º O kit de primeiros socorros deverá conter os itens mínimos estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo, observadas as normas da Vigilância Sanitária estadual e as diretrizes da autoridade sanitária competente.

§1º Os itens integrantes do kit deverão ser mantidos dentro do prazo de validade e em condições adequadas de uso e conservação, sendo vedada a utilização de materiais vencidos ou deteriorados.

§2º A presença do kit não afasta a obrigação de acionar os serviços públicos de emergência e urgência sempre que a situação o demandar.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão assegurar que, durante o seu período de funcionamento, haja ao menos um funcionário ou responsável orientado quanto à utilização básica dos itens do kit de primeiros socorros.

Parágrafo único. Os critérios e a forma de comprovação da orientação exigida no caput serão definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária estadual vigente, sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos do Código de Defesa do Consumidor e das demais normas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de kit básico de primeiros socorros nos estabelecimentos comerciais do Estado do Tocantins que ofereçam alimentos e bebidas para consumo no local, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e congêneres.

O fundamento constitucional da iniciativa reside na competência legislativa concorrente atribuída aos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, e sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, do mesmo diploma. No âmbito estadual, a proposição harmoniza-se com os arts. 136 e seguintes da Constituição do Estado do Tocantins, que conferem ao Estado o dever de promover a saúde pública e reduzir o risco de doenças e outros agravos, assegurando acesso universal às ações e serviços de saúde.

A relevância social da medida é evidente. Acidentes, mal-estar, quedas, engasgamentos e intercorrências cardiorrespiratórias são ocorrências frequentes em ambientes com aglomeração de pessoas, especialmente naqueles em que há o consumo de bebidas alcoólicas. O tempo entre a ocorrência de uma emergência e a chegada de socorro especializado é determinante para o prognóstico da vítima, sendo as ações de primeiros socorros aplicadas nos primeiros minutos os denominados “minutos de ouro” fator decisivo para a preservação da vida e a redução de sequelas.

A obrigação proposta não impõe encargo desproporcional aos estabelecimentos regulados. A aquisição e manutenção de um kit básico de primeiros socorros representa custo acessível para qualquer porte de empreendimento comercial e constitui medida elementar de responsabilidade social e de proteção aos consumidores.

O prazo de vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias assegura tempo hábil para a adequação dos estabelecimentos, ao passo que o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação pelo Poder Executivo permite que os critérios técnicos sejam definidos de forma clara e acessível antes da entrada em vigor das obrigações.

Registre-se que a presente proposição não versa sobre organização administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco gera despesa compulsória para o erário.

Trata-se de lei de caráter regulatório que impõe obrigações a particulares no exercício de atividade econômica, matéria de livre iniciativa parlamentar, nos termos do art. 27, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, interpretado à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à distinção entre leis de organização administrativa de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo e leis de regulamentação de atividades privadas de iniciativa livre aos parlamentares.

A proposição alinha-se, ademais, ao art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que veda ao fornecedor a adoção de práticas que criem obstáculos ou que exponham o consumidor a riscos desnecessários, e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que impõe ao Estado o dever de criar condições normativas para a proteção da integridade física das pessoas em todos os espaços de convivência social.

Por todas essas razões, convictos da relevância e da constitucionalidade da medida proposta, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário das deliberações, 10 de março de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 97/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa em Terapias Regenerativas, com ênfase na polilaminina, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa em Terapias Regenerativas, com ênfase na polilaminina, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei tem como finalidade estimular estudos, pesquisas e iniciativas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento de terapias regenerativas, especialmente aquelas relacionadas à regeneração da medula espinhal e a outras aplicações biomédicas.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei observará os seguintes princípios:

I - promoção da dignidade da pessoa humana e da melhoria da qualidade de vida das pessoas com lesões neurológicas e medulares;

II - valorização da ciência, da inovação e do desenvolvimento tecnológico;

III - estímulo à pesquisa científica ética, segura e baseada em evidências;

IV - cooperação entre o Poder Público, a comunidade científica, as instituições de ensino e pesquisa e o setor produtivo;

V - fortalecimento da soberania científica e tecnológica nacional;

VI - promoção do acesso equitativo às inovações em saúde.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Pesquisa em Terapias Regenerativas:

I - incentivar a realização de pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às terapias regenerativas em universidades, institutos de pesquisa, hospitais e centros de inovação;

II - estimular a formação de redes de pesquisa e cooperação científica com instituições nacionais e internacionais;

III - promover a difusão do conhecimento científico e tecnológico relacionado às terapias regenerativas;

IV - fomentar a proteção da propriedade intelectual decorrente das pesquisas desenvolvidas;

V - apoiar a realização de estudos experimentais e ensaios clínicos, observada a legislação sanitária e ética aplicável;

VI - articular parcerias institucionais para o desenvolvimento tecnológico e a inovação na área da medicina regenerativa;

VII - incentivar pesquisas específicas relacionadas à polilaminina e a outras biomoléculas com potencial terapêutico para regeneração do sistema nervoso.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Público Estadual poderá:

I - apoiar programas, projetos e iniciativas de pesquisa científica e tecnológica na área;

II - promover cooperação técnica com instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e inovação;

III - incentivar a participação de pesquisadores e instituições do Estado em redes nacionais e internacionais de inovação científica e tecnológica;

IV - estimular a captação de recursos junto a organismos nacionais e internacionais de fomento à pesquisa.

Art. 5º A implementação da Política Estadual instituída por esta Lei observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde, a legislação sanitária vigente, as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como as disposições da Lei nº 14.874 de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, uma política pública voltada ao incentivo da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico no campo das terapias regenerativas, com ênfase na polilaminina, substância que tem despertado crescente interesse da comunidade científica em razão de seu potencial no tratamento de lesões neurológicas, especialmente no campo da medicina regenerativa.

As terapias regenerativas constituem um conjunto de abordagens biomédicas voltadas à reparação, substituição ou regeneração de células, tecidos ou órgãos danificados, utilizando estratégias como biomateriais, engenharia de tecidos, terapia celular e moléculas bioativas capazes de estimular processos naturais de regeneração do organismo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o avanço da medicina regenerativa representa uma das fronteiras mais promissoras da ciência contemporânea para o tratamento de doenças degenerativas e lesões graves. No mesmo sentido, diversos estudos científicos e instituições de pesquisa reconhecem o potencial dessas tecnologias para ampliar significativamente as possibilidades terapêuticas no campo da saúde.

Nesse contexto científico insere-se a pesquisa conduzida ao longo de aproximadamente vinte e cinco anos pela professora Tatiana Coelho de Sampaio, que ganhou destaque internacional e atua como chefe do Laboratório de Biologia da Matriz Extracelular do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Seus estudos baseiam-se na investigação da laminina, proteína presente na matriz extracelular capaz de modular o comportamento das células e a organização dos tecidos durante o desenvolvimento e a regeneração do sistema nervoso.

A professora Tatiana Coelho de Sampaio representa, ainda, importante exemplo do protagonismo feminino na produção científica nacional, evidenciando a crescente contribuição das mulheres para o avanço do conhecimento e da inovação tecnológica. Valorizar e dar visibilidade a pesquisas lideradas por cientistas brasileiras também significa reconhecer o papel das mulheres na construção da ciência contemporânea, estimulando novas gerações de pesquisadoras e fortalecendo a presença feminina em áreas estratégicas do conhecimento.

Além disso, o desenvolvimento de soluções terapêuticas inovadoras por pesquisadores brasileiros demonstra o potencial científico do país e reforça a importância de políticas públicas que estimulem a pesquisa, a ciência e a inovação. Nesse cenário, o Brasil tem condições de contribuir de forma relevante para o avanço da medicina regenerativa em escala global, oferecendo novas perspectivas de tratamento para pessoas acometidas por lesões neurológicas.

A partir dessas investigações foi desenvolvido um composto denominado polilaminina, atualmente objeto de pesquisas experimentais relacionadas à regeneração da medula espinhal. Em fase experimental, pacientes com lesão medular que receberam a substância apresentaram recuperação parcial ou significativa de movimentos, fato que despertou grande expectativa científica e social em torno dessa linha de investigação.

Caso sua eficácia venha a ser confirmada por meio de estudos clínicos rigorosos, a polilaminina poderá representar uma inovação terapêutica de grande relevância, especialmente para pessoas acometidas por lesões medulares decorrentes de acidentes, traumas ou outras condições neurológicas graves. Entretanto, é fundamental que o avanço dessas pesquisas ocorra dentro de parâmetros científicos rigorosos, observando princípios de ética, segurança sanitária e responsabilidade científica.

Nos últimos anos, o tema também passou a ser objeto de crescente judicialização no país, com demandas judiciais relacionadas ao acesso a tratamentos experimentais. Essa realidade evidencia a importância de fortalecer a pesquisa científica e a produção de evidências técnicas que orientem decisões responsáveis no campo da saúde pública.

Nesse contexto, a criação de uma política estadual de incentivo à pesquisa visa fortalecer o ambiente científico e tecnológico tocantinense, estimulando universidades, hospitais, centros de inovação e institutos de pesquisa a desenvolver estudos e projetos relacionados às terapias regenerativas. A medida também contribui para aproximar o Estado das agendas contemporâneas de inovação em saúde e desenvolvimento científico.

A proposta busca, ainda, incentivar a cooperação entre o poder público, a comunidade científica e instituições de pesquisa, promovendo a formação de redes de colaboração e ampliando a participação do Estado em iniciativas nacionais e internacionais de inovação biomédica.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para promover o acesso à saúde e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como competência legislativa concorrente para tratar da proteção e defesa da saúde e de ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ao estimular a produção científica e o desenvolvimento tecnológico, o Estado do Tocantins contribui para o avanço do conhecimento, para o fortalecimento da pesquisa nacional e para a construção de alternativas terapêuticas que possam, no futuro, melhorar a qualidade de vida de milhares de pessoas afetadas por lesões medulares.

Diante da relevância científica, social e humanitária da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 11 de março de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 98/2026 - PLO

Dispõe sobre a exigência de sinalização retrorrefletiva em contêineres utilizados para acondicionamento de resíduos sólidos e entulhos no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de sinalização retrorrefletiva nos contêineres destinados ao acondicionamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil, entulhos e materiais similares, quando regularmente dispostos em vias ou logradouros públicos no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - contêiner: equipamento veicular removível, destinado ao acondicionamento de cargas, constituído de um recipiente construído em material resistente, com dimensões, encaixes de fixação e outras características padronizadas, facilitando sua movimentação mecânica entre as diferentes modalidades de transporte.

Art. 3º Os dispositivos de sinalização retrorrefletiva deverão:

I - ser afixados nas faces externas visíveis do contêiner;

II - possuir material retrorrefletivo de intensidade suficiente para assegurar visibilidade em período noturno ou em condições de baixa luminosidade;

III - estar posicionados em altura e dimensão adequadas à pronta identificação por condutores e pedestres.

Art. 4º A sinalização retrorrefletiva prevista nesta Lei deverá observar os padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), quando aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a segurança viária e prevenir acidentes decorrentes da baixa visibilidade de contêineres utilizados para acondicionamento de lixo e entulhos, especialmente no período noturno.

Recentemente, foi registrado no Município de Araguaína um grave acidente no Setor Jardim Filadélfia, no qual um motociclista perdeu a vida após colidir com um contêiner de lixo posicionado em via pública. O episódio, não raro, evidencia risco concreto e atual à integridade física de condutores e pedestres.

Contêineres, sobretudo metálicos ou de material escuro, quando posicionados em vias públicas e desprovidos de sinalização adequada, tornam-se obstáculos de difícil percepção, especialmente à noite ou em condições de baixa luminosidade. A utilização de material retrorrefletivo, amplamente empregado na sinalização viária, permite que o objeto seja facilmente identificado quando iluminado pelos faróis dos veículos.

A medida proposta não disciplina ordenamento urbano municipal nem altera normas gerais de trânsito, limitando-se a estabelecer condição mínima de segurança para equipamentos que representam potencial risco à coletividade.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seus incisos VI e XII. O inciso VI autoriza os Estados a legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, o que abrange a disciplina relacionada ao acondicionamento de resíduos sólidos quando houver impacto sobre a segurança coletiva. Já o inciso XII trata da proteção e defesa da saúde, compreendida em sentido amplo como a tutela da integridade física da população. É, portanto, medida preventiva destinada à redução de acidentes e riscos urbanos.

Assim, a proposta configura exercício legítimo da competência suplementar do Estado, sem invadir a esfera privativa da União para legislar sobre normas gerais de trânsito, pois não cria infrações nem disciplina circulação de veículos, apenas estabelece requisito mínimo de segurança para equipamentos colocados em vias públicas.

A iniciativa também dialoga com os princípios da prevenção e da precaução, amplamente reconhecidos na legislação ambiental, inclusive na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao exigir que o acondicionamento de resíduos observe padrões que não coloquem em risco a população.

Trata-se de medida simples, de baixo custo e elevado alcance social, capaz de evitar acidentes, preservar vidas e conferir maior segurança à circulação urbana.

Diante da relevância da matéria e de seu evidente interesse público, conclamo os nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de março de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 413/2026

**Replicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana de Sousa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-2, no Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 1º de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 414/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Janira Veras Barbosa Filha, matrícula 1187765, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 1º de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 415/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana Júlia Mundim de Sousa Rios para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP, no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 1º de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 416/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Marilucia Pereira da Silva, matrícula 161941, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 1º de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 417/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Pedro Henrique Rocha de Oliveira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 1º de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 418/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Evando da Silva Macedo, matrícula 1187505, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 1º de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 419/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana Karolliny Mendes da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 1º de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 420/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lucas Marques de Araújo, matrícula 112084, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-4, do Gabinete do Deputado Moisesmar Marinho, a partir de 1º de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 421/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Walisson Cardoso da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Moisesmar Marinho, a partir de 1º de abril de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 288/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora LÍVIA SOUSA LIMA BISCUOLA, matrícula nº 7481, Coordenadora de Direitos e Deveres Funcionais, encontra-se afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA DE LOURDES CARDOSO DE MORAIS, matrícula nº 147451, para responder pelo referido cargo no período de 16/03/2026 a 14/04/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 289/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 3247/2026, Processo nº 12.222/1998,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora ROSSANA CARLA DE SOUZA CARVALHO TEIXEIRA LOPES, matrícula nº 4601, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, no período de 24/2/2026 a 9/4/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 290/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 2377/2026, Processo nº 144/2026,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora BIANCA VALADARES RIBEIRO NEVES, matrícula nº 138811, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, compreendidos entre 26/2/2026 a 25/6/2026.

Art. 2º PRORROGAR a Licença Maternidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, com período de vigência entre 26/6/2026 a 24/8/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 291/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 352, de 10 de março de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4222,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor João Ribeiro D Angelis, ocupante do Cargo de Natureza Especial - CNE, no Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 292/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e ao Ato Da Mesa Diretora nº 06/2025 de 12 dias do mês de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			Período de Gozo	Alterada para
139553	Louise Flores Brito Fontoura	01/04/2025 a 31/03/2026	01/09/2026 a 30/09/2026	01/04/2026 a 15/04/2026 15/09/2026 a 29/09/2026
67736	Marifelix Torres da Silva	05/02/2024 a 04/02/2025	10/12/2026 a 08/01/2027	04/05/2026 a 02/06/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 293/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento a servidora abaixo relacionado por ocasião do aniversário no mês de março:

Mat.	Nome
1188089	RAQUEL CHAVES DE MACEDO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 294/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 2828/2026/DIJMO, Processo nº 536/2004,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora KARLA RIBEIRO DE MELO, matrícula nº 2241, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 2/3/2026 a 30/4/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 295/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Moisemar Marinho, a partir de 1º de abril de 2026:

- Jordi Salorran da Silva Souza, matrícula 163551, de SP-6 para SP-2;
- Kedes Laerson e Santos, matrícula 163801, de SP-5 para SP-2;
- Rejanio Pereira de Souza, matrícula 163831, de SP-5 para SP-2;
- Rubens Alves da Silva Neto, matrícula 1186743, de SP-5 para SP-2.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



elas...



inspiram
pelo exemplo.
transformam
pela atitude.



8 de Março
**Dia
Internacional
da Mulher**



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados